



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416574

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27486

Revisão Criminal nº 0024502-66.2024.8.26.0000

1ª Vara da Comarca de Penápolis

Processo nº 1500783-64.2020.8.26.0438

Peticionário: Jeferson Pinto de Lima Magistrado: Dr. Marcelo Yukio Misaka

Órgão prolator: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Alberto Anderson Filho, Otavio Rocha e Freitas Filho)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Jeferson Pinto de Lima**, condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme v. acórdão de fls. 295/298 dos autos originários, que transitou em julgado aos 16.07.2021 (cf. fl. 316 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando 2) a fixação das penas-bases nos pisos, em razão da pequena quantidade de drogas; e 3) o afastamento da pena de multa, observada a sua inconstitucionalidade e a situação de hipossuficiência econômica do sentenciado (fls. 05/12).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo indeferimento (fls. 22/29).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal; tampouco há constrangimento ilegal a justificar *habeas corpus* de ofício.

Pleiteando novamente o refazimento da dosimetria das penas, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz, aliás, à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a *“revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal”*²; sendo nisso secundado pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que *“não*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem *“a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)”* (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 22/29), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expreso de lei, fator impeditivo do conhecimento do pedido revisional.

Com relação ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”⁴.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão que

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).

⁴ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expreso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, revela que as penas-base foram assentadas 1/6 (um sexto) acima dos pisos por força da natureza e variedade dos entorpecente apreendidos⁵ *“2 porções de crack, pesando, aproximadamente, 16,22 gramas, 6 porções de crack, pesando, aproximadamente, 21,46 gramas e 7 porções de maconha, pensando, aproximadamente, 34,94 gramas, de extrema prejudicialidade à saúde humana”*, destacando, ainda, que *“o aumento se mostrou proporcional, considerando que a cocaína se mostra muito mais prejudicial do que, por exemplo, ‘maconha’, reclamando também maior reprovação por parte do Estado”*. Assim, à mingua de outras modificadoras, as penas tornaram-se definitivas em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso**. Diante da gravidade concreta da conduta, aliada à circunstância judicial desfavorável, foi corretamente mantido o regime inicial **fechado** fixada na r. sentença de fls. 231/233 da ação penal, a teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Consigne-se não ser o caso de isentar ou reduzir a pena de multa aplicada. Sua incidência decorre do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas, cumulativamente com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação financeira do réu. Não é só, pois a pecuniária imposta respeita os limites de discricionariedade do piso e teto. Ademais, o recolhimento está sujeito a parcelamento (CP, artigo 50) ou ao sobrestamento, desde que o agente não disponha de condições para fazê-lo, observado o prazo prescricional. Se o legislador optou por punir mais rigorosamente o crime de tráfico de drogas, em virtude de suas consequências nefastas à sociedade, justamente para desestimular a escolha desta atividade como meio de subsistência ou de enriquecimento – o que não viola qualquer princípio

⁵ “Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei de Drogas” (STJ – AgRg no HC nº 750.441/SP, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 21.08.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional –, cabe ao julgador aplicar a sanção pecuniária dentro dos limites legalmente estabelecidos, sendo certo que, nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, o valor de cada dia-multa deve ser atribuído de acordo com a capacidade econômica do agente.

Ressalte-se, por derradeiro, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito, em tal caso, ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ e, na mesma linha, pelo E. STF⁶.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses inculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ Nesse sentido, *e.g.*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irrisignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.15.09.2017, DJe 11.10.2017.